Registro: 2025.0000284108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078152-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMAURI DA SILVA TEIXEIRA, é agravado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 27.984

Agravo de Instrumento nº 2078152-57.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – 6ª Vara Cível Central

Agravante: Amauri da Silva Teixeira

Agravada: Tokio Marine Seguradora S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança combinada com danos morais - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor - Elementos dos autos que não se coadunam com a alegada hipossuficiência financeira para arcar com as despesas processuais - Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 108/109 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pelo autor, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Recorre o autor para a reforma da decisão e, para tanto, alega que: (a) há uma presunção legal de hipossuficiência financeira da pessoa natural, diante afirmação do ora agravante, sendo que a "presunção "iuris tantum", encontra-se prevista no art. 98 § 3º, do novo Código de Processo Civil – NCPC, e para ser afastada requer prova a ser produzida, no momento próprio, pela parte contrária, a quem cabe o respectivo ônus, e não pelo magistrado, de ofício e sem indícios nos autos que a corroborem."; (b) em razão da presunção legal decorrente da simples afirmação de tal condição feita nos autos do processo, há a necessidade de prova em contrário para derrubar tal presunção; (c) a contratação de advogado particular não afasta o direito à gratuidade processual; (d) "a concessão do benefício da gratuidade de Justiça deve levar em consideração a condição financeira do requerente no momento da

propositura da ação, ou seja, sua possibilidade ou não de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, e não eventual patrimônio imobiliário de que seja detentor (e que, longe de lhe trazer renda, somente lhe traz despesas).”; (e) é possível o deferimento integral até mesmo para pessoa que possui patrimônio considerável, bastando comprovar o comprometimento de boa parte de sua renda; (f) para o deferimento não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, “sendo que a existência de aparente condição econômica privilegiada não afasta o direito, se ausente prova que evidencie a atual possibilidade financeira de ingressar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos disponíveis para tanto.”

Pede a atribuição de efeito ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de que seja reformada a decisão agravada e lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, isento do recolhimento do preparo e processado sem a concessão do efeito ativo, em razão do imediato encaminhamento para julgamento.

Não houve intimação para resposta, porque a agravada ainda não faz parte da relação processual.

Este o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Reza o art. 98 do CPC, que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Ainda, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 99, do CPC:

> "§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
> § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No caso, consta dos autos de origem que o autor formulou pedido de justiça gratuita na inicial, que foi instruído com a declaração de hipossuficiência (fl. 28).

O juízo, na forma do art. 99, §§ 2º do CPC, determinou, para a análise do pedido, que fosse apresentada documentação complementar, consistente em cópia da última declaração do imposto de renda, assim como comprovante de rendimentos mensais ou cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, extratos bancários e de cartão de crédito.

O autor não deu cumprimento integral à decisão e o MM. Juízo "a quo" assim decidiu:

> *Vistos. O benefício da justiça gratuita tem como função primordial obstar que a miserabilidade econômica se imponha como óbice ao acesso à justiça. Em razão disso, para a concessão da benesse, faz-se necessário comprovar a hipossuficiência econômica. Neste sentido, o art. 5º, LXXIV dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que*

comprovarem insuficiência de recursos". Assim, com base no aludido dispositivo constitucional, é necessária a comprovação da hipossuficiência econômica para a concessão da benesse. Ademais, como bem ressaltou o Exmo. Desembargador Silvério Da Silva (8ª Câmara de Direito Privado - E. TJSP): "(...) o termo justiça gratuita não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato o que existe é a "justiça subsidiada", ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles". (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento:16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021) No entanto, a parte requerente, instada a trazer aos autos documentos que comprovassem tal fato (fls. 82/83), mesmo após dilação do prazo (fls. 97), não cumpriu adequadamente a ordem judicial. Considerando-se que a prova da condição econômica trata-se de ônus probatório que incumbe ao requerente, impõe-se o indeferimento do benefício pretendido. Neste sentido, precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos prescristos c/c obrigação de fazer. Inconformismo da parte autora. Decisão indeferiu

os benefícios da justiça gratuita. Efeito suspensivo deferido ao presente recurso. Gratuidade de Justiça. Determinação de jutada de documentos para comprovação da hipossuficiência alegada. Descumprimento. Ausência de provada hipossuficiência da parte agravante. Benesse indeferida. Decisão mantida. Recurso improvido."(TJSP; Agravo de Instrumento 2163330-42.2023.8.26.0000; Relator(a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023) Em razão do exposto, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita à parte autora. Intime-se a parte requerente para que recolha as custas processuais, no prazo de15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

A decisão deve ser mantida.

Isto porque a documentação apresentada, de fato, não é capaz de comprovar a impossibilidade financeira do agravante para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e da família.

Assim, havendo nos autos evidências suficientes de que o agravante não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade, o caso é mesmo de indeferimento do pedido.

Por tais razões, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)